SENTENÇA

Processo Digital n°: **0000902-11.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: GIOVANNA VICTORIA APARECIDA GARGARELLA
Requerido: TIM BRASIL SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter celebrado contrato de prestação de serviços de telefonia celular com a ré, o qual foi cancelado.

Alegou ainda que mesmo com tal cancelamento a ré lhe dirigiu cobrança sem que houvesse qualquer justificativa.

Salientou que para não ter outros desdobramentos resolveu pagar os débito que lhes foram dirigidos indevidamente.

Requer a devolução dos valores que pagou e o

recebimento de indenização por danos morais.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona **RIZZATTO NUNES**:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como a autora ostenta esse <u>status</u> em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que a ré não demonstrou satisfatoriamente a legitimidade dos débitos em apreço.

Reconheceu inclusive que houve falha operacional do sistema, mas que constatado o equívoco agiu de forma a solucionar os problemas da autora.

A conjugação desses elementos conduz ao acolhimento da pretensão deduzida.

De um lado, a autora comprovou a contento o ajuste celebrado com a ré para o cancelamento de contrato que tinham firmado, o que por óbvio implicava que não mais ocorreriam pagamentos daí decorrentes.

Não obstante, eles tornaram a ter lugar.

De outro lado, a ré não apresentou ao longo de todo o processo provas concretas de que tivesse justificativa para a realização de cobranças por contrato já cancelado, inclusive também não demonstrou que diligenciou de forma a resolver os problemas da autora.

Em consequência, a restituição da importância detalhada a fl. 01 é de rigor, até mesmo para evitar o inconcebível enriquecimento sem causa da ré em detrimento da autora ao receber quantia sem a devida contraprestação.

Outrossim, reputo que a autora também sofreu

danos morais.

Ainda que nada devesse à ré, esta passou a cobrála de maneira insistente e, o que é pior, com ameaça de inscrever seu nome no banco de dados dos órgãos de proteção ao crédito (fl.11)

Percebe-se, assim, que ao menos na hipótese vertente a ré não dispensou à autora o tratamento que lhe seria exigível, provocando-lhe desgaste de vulto, muito superior aos meros dissabores próprios da vida cotidiana, e que basta para a caracterização dos danos morais.

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pelo autor, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida à autora em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE ação para: (1) condenar o ré a restituir à autora a quantia de R\$102,39 acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação; (2) condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 2.000,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 25 de abril de 2017.